



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DEFESA DA DEMOCRACIA (PNDD/CGDD)

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 00004/2025/PGU/AGU

NUP: 23000.047256/2024-61

INTERESSADOS: SESU - MEC

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

NOTIFICADA: Meta (Instagram e Facebook)

Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3732, 5º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, São Paulo/SP

e-mail: phm@tozzinifreire.com.br aos cuidados da Dra. Patrícia Helena Marta Martins

1. A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelos membros da Advocacia-Geral da União infra-assinados, na forma do art. 131 da Constituição da República, bem assim da Lei Complementar nº 73, de 1993, vem, respeitosamente, apresentar **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL para o fim** de requerer a **remoção imediata** de publicações hospedadas em suas plataformas digitais (Facebook e Instagram) ou, subsidiariamente, a identificação de uma postagem ("rotulação/marcação") de conteúdo desinformativo, face a violação dos próprios **Termos de Uso da Meta**, e causam prejuízos à coletividade, pelas razões adiante expostas.

2. A Pedido do Ministério da Educação (MEC), solicitaram-se averiguação e providências em relação aos serviços anunciados pelo "Professor Corazza" de "ajuste de renda" para cursar Medicina por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) ou Programa Universidade para Todos (Prouni), existindo denúncia acerca de indícios de fraude no Fies e Prouni. Com efeito, uma pessoa que se denomina Professor Corazza (no instagram @professorcorazza) vem publicando, em suas contas nas redes sociais, proposta de mentoria/acompanhamento para que estudantes consigam bolsas ou financiamento estudantil via PROUNI/FIES, ainda que não possuam a renda financeira per capita dentro dos limites estabelecidos pelos programas.

No caso em tela, o indivíduo autointitulado professor Corazza se apresenta na sua conta do Instagram como sendo "o maior especialista do país em aprovações no PROUNI, SISU e FIES". Verificou-se que a página do professor (@professorcorazza) conta com 58,4 mil seguidores. Em suas postagens, algumas delas inclusive impulsionadas na plataforma, vende a ideia de que a renda *per capita* do núcleo familiar pode ser ajustada para que o candidato consiga ser beneficiado pelo PROUNI ou FIES.

Nesse contexto, verificam-se em suas postagens chamadas como "Quer se tornar o primeiro médico(a) da sua família? mas sua renda está acima da permitida? Sim, temos como ajustar através de uma estratégia", ou "saiba como podemos ajustar sua renda *per capita*" ou, ainda, "seu filho(a) quer medicina? sua renda é alta para o FIES e PROUNI? Sim, tenho como te ajudar".

Em um vídeo, cuja transcrição segue abaixo, Corazza explica que, apresentando informações distorcidas para adequar a renda familiar àquela exigida pelos Programas, com a alteração do seu núcleo familiar, o estudante, que inicialmente não seria contemplado, passará a ser beneficiado com o FIES/PROUNI. Veja-se:

00:41:29

Não tem como adiantar, não vai fazer isso, tá? Sim, temos como mexer nisso tudo de uma forma geral, não operando o valor, mas reconfigurando o grupo familiar. É o que eu falei agora há pouco para vocês, não vou dar mais spoiler. Mas tem jeito da gente diminuir essa renda, até mesmo do grupo familiar.

00:41:52

Ah, eu ganho muito dinheiro. Vamos então desvincular o seu filho de você. Como é que a gente vai fazer isso aí? Eu vou te contar na nossa seção estratégica. Então, como, como é que acontece essa nossa consultoria com vocês? A gente vai marcar uma via chamada, você vai comprar da gente uma vídeo chamada que a gente chama de cessão estratégica.

Vê-se, dessa forma, que Corazza busca obter proveito econômico através de estratégias que desvirtuam os próprios critérios estabelecidos em lei para a concessão dos benefícios do FIES/PROUNI, sugerindo que alguém que ganha muito dinheiro se desvincule do filho para que esse passe a ser beneficiado de programas originariamente pensados para estudantes de baixa renda.

Tal conduta compromete diretamente a equidade na distribuição de vagas destinadas a estudantes de baixa renda, uma vez que, ao permitir que candidatos que não se enquadram nos requisitos dos programas obtenham os benefícios de forma indevida, excluem-se automaticamente cidadãos brasileiros que, de fato, fazem jus a esses incentivos. A manipulação dos critérios de renda cria uma distorção injusta, comprometendo a efetividade das políticas de inclusão social e aprofundando as desigualdades que tais programas buscam combater.

Diante disso, a União não pode se omitir na fiscalização dessas práticas, sob pena de comprometer a integridade e o alcance social do PROUNI e do FIES. A perpetuação de condutas como a do Professor Corazza não apenas desvirtua a finalidade dos programas, mas também prejudica estudantes que realmente dependem desses benefícios para ter acesso ao ensino superior, exigindo uma atuação rápida e eficaz para coibir tais práticas ilegítimas.

Destaque-se que, nos termos da Lei n.º 10.260 e da Portaria n.º 209/2018, o FIES é programa de financiamento do ensino superior para estudantes de baixa renda que possuam até 3 salários mínimos de renda bruta per capita. O PROUNI, criado pela Lei n.º 11.096/05 e regulamentado pelo Decreto n.º 5.493/05 e pela Portaria Normativa n.º 01/15, oferece bolsas parciais para estudantes cuja renda bruta per capita seja de até 3 salários mínimos, ou integrais, caso essa renda seja de até um salário mínimo e meio.

Nesse sentido, ao criar artifícios para modificação do núcleo familiar do estudante, buscando a redução da renda per capita e, conseqüentemente, se adequando de maneira fraudulenta aos requisitos dos programas, o indivíduo inegavelmente causa dano e impacto negativo à política pública de inclusão e permanência de indivíduos com baixa-renda no ensino superior.

Além disso, tal conduta também viola gravemente os Termos de Uso da Meta (<https://pt-br.facebook.com/help/instagram/58106616558187/0>), plataforma na qual as orientações foram difundidas, uma vez que essas regras vedam expressamente a promoção de práticas fraudulentas e enganosas, bem como o incentivo a atividades que podem prejudicar programas governamentais legítimos. A disseminação de estratégias que visam burlar políticas públicas por meio de manipulação de informações configura uma infração às diretrizes de integridade da plataforma, podendo tomar medidas punitivas, como a remoção do conteúdo e a suspensão de contas envolvidas.

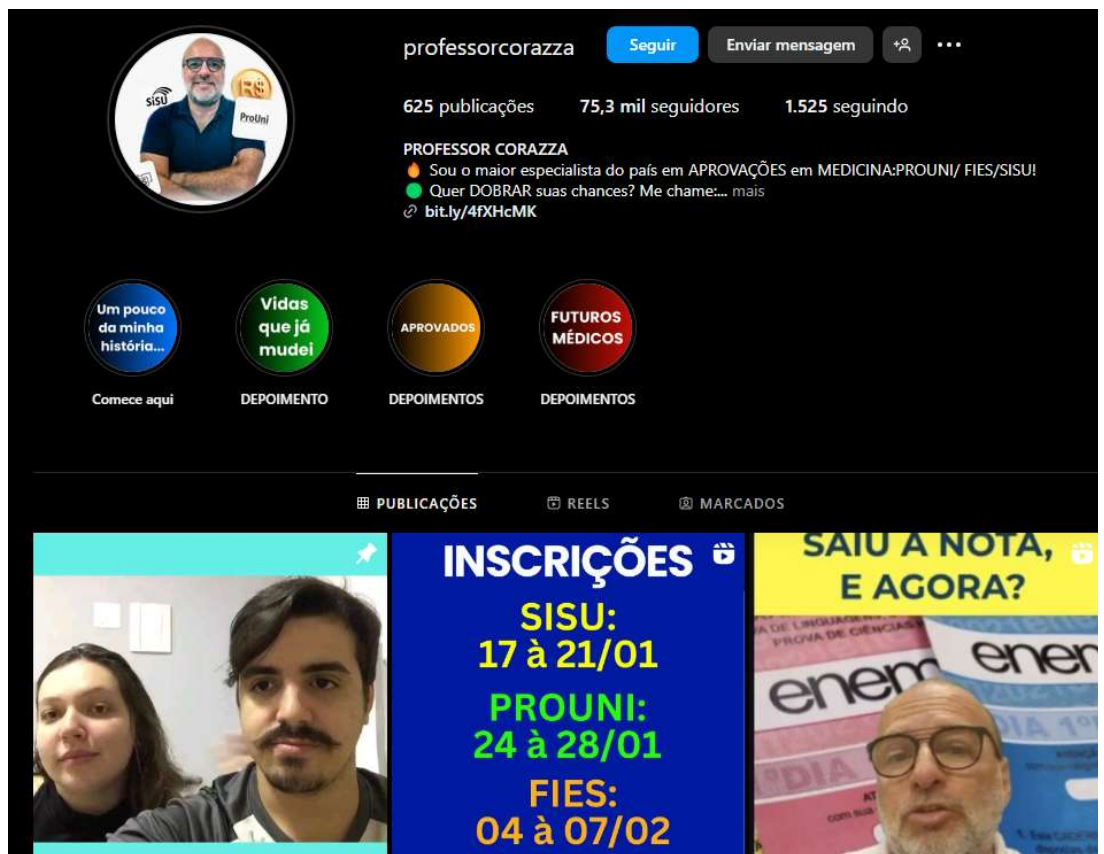
São essas as publicações em questão, elencadas abaixo, com suas respectivas URLs:

a) Instagram:

www.instagram.com/professorcorazza/reel/DC0FSIaOBP7/

www.instagram.com/professorcorazza/reel/DCC_vahOeXh/

www.instagram.com/professorcorazza/reel/DE0029iOk5d/



b) Facebook:

www.facebook.com/100075680269053/videos/liveajuste-de-renda1111/1083977916655601/



Trata-se, portanto, **de desinformação**, pois expõe manifestação sobre fatos que não condizem com a realidade factual, cujo propósito é o de enganar o público sobre as regras legais aptas para pleitear o programa público em questão. Além de enganosas e fraudulentas, as postagens configuram-se como ato antijurídico, uma vez que violam o direito à informação (art. 5º, inciso XIV e art. 220, da CRFB) e extrapolam os limites da liberdade de expressão, caracterizando-se como evidente abuso de direito (art. 187 do Código Civil).

A liberdade de expressão não pode servir de salvaguarda para a prática maliciosa de atos que atinjam outros direitos, como o direito à informação, na sua vertente de obter informação construída a partir de uma base fática sólida.

Além disso, todo aquele que excede manifestamente os limites de um direito, no caso, o direito à liberdade de expressão/informação, comete ato ilícito, devendo responder pelos danos causados. A proteção e a promoção da integridade da informação exigem que o ecossistema digital ofereça informação confiável, consistente, clara e precisa.

Objetivamente, o conteúdo impulsionado **sugere a adoção de estratégias para modificação do núcleo familiar do estudante**, de modo a reduzir **artificialmente** a renda *per capita* e, assim, permitir que candidatos **não elegíveis obtenham os benefícios**. Tal conduta compromete a política pública de inclusão educacional, além de configurar ato ilícito nos termos do art. 187 do Código Civil, que veda o abuso de direito. Quando há **dissimulação da realidade, ocultação de fatos ou reconfiguração artificial de elementos essenciais para obter benefícios indevidos**, estamos diante de **simulação ilegítima**, ou seja, uma prática ilícita.

Importa destacar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), na recente decisão relatada pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, **firmou entendimento acerca da responsabilidade das plataformas digitais na remoção de conteúdos que induzam práticas fraudulentas e lesivas ao interesse público. No julgamento do REsp 2.139.749/SP, consignou-se que as plataformas devem adotar medidas proativas para evitar a disseminação de desinformação que viole direitos fundamentais e comprometa políticas públicas essenciais. A inércia na remoção de tais conteúdos pode implicar responsabilidade civil, conforme consolidado na jurisprudência da Corte. Veja-se:**

RECURSO ESPECIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. PLATAFORMA DE VÍDEO. PANDEMIA DA COVID-19. TERMOS DE USO. DESINFORMAÇÃO. MODERAÇÃO DE CONTEÚDO. REMOÇÃO. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SHADOWBANNING. NÃO OCORRÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONDICIONANTES. 1. A controvérsia jurídica consiste em definir se (i) o provedor de aplicação de internet (no caso, plataforma de vídeo) pode remover conteúdo de usuário que violar os termos de uso e se (ii) tal moderação de conteúdo encontra amparo no ordenamento jurídico. 2. Ausente o prequestionamento, e não tendo sido opostos embargos de declaração para suprir a deficiência, aplicam-se as Súmulas n.ºs 282 e 356/STF. 3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide ante a suficiência dos elementos documentais. Tema 437/STJ. 4. Os termos de uso dos provedores de aplicação, que autorizam a moderação de conteúdo, devem estar subordinados à Constituição, às leis e a toda regulamentação aplicável direta ou indiretamente ao ecossistema da internet, sob pena de responsabilização da plataforma. 5. Moderação de conteúdo refere-se à faculdade reconhecida de as plataformas digitais estabelecerem normas para o uso do espaço que disponibilizam a terceiros, que podem incluir a capacidade de remover, suspender ou tornar indisponíveis conteúdos ou contas de usuários que violem essas normas. 6. O art. 19 da Lei Federal n.º 12.965/2014 ("Marco Civil da Internet") não impede nem proíbe que o próprio provedor retire de sua plataforma o conteúdo que violar a lei ou os seus termos de uso. Essa retirada pode ser reconhecida como uma atividade lícita de compliance interno da empresa, que estará sujeita à responsabilização por eventual retirada indevida que venha a causar prejuízo injustificado ao usuário. 7. Shadowbanning consiste na moderação de conteúdo por meio do bloqueio ou restrição de um usuário ou de seu conteúdo, de modo que o banimento seja de difícil detecção pelo usuário (assimetria informacional e hipossuficiência técnica). Pode ser realizado tanto por funcionários do aplicativo quanto por algoritmos e, em tese, caracterizar ato ilícito, arbitrariedade ou abuso de poder. Não ocorrência, no presente caso. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ - REsp: 2139749 SP 2023/0068660-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2024)

Com efeito, ao persistirem tais publicações, **a Meta poderá incorrer em omissão culposa**, ensejando sua responsabilização, nos termos do entendimento do STJ.

Dessa forma, requer-se, no prazo de **72 (setenta e duas) horas**:

a) **A remoção integral das postagens listadas abaixo:**

www.instagram.com/professorcorazza/reel/DC0FSIaOBP7/

www.instagram.com/professorcorazza/reel/DCC_vahOeXh/

www.instagram.com/professorcorazza/reel/DE0029iOk5d/

www.facebook.com/100075680269053/videos/liveajuste-de-renda1111/1083977916655601/

b) **Alternativamente**, a aplicação de medidas de **rotulagem ou sinalização** de conteúdo enganoso, conforme previsto nos Termos de Uso da Meta;

c) que **a Meta adote medidas de cautela ativas**, a fim de identificar e coibir publicações enganosas cujo conteúdo seja voltado ao desvirtuamento ilegítimo e ilegal dos critérios legais para obtenção do PROUNI e FIES, especialmente no que se refere ao curso de Medicina. Expressões que reconfiguram artificialmente a realidade como "*reconfigurando o grupo familiar*" "*tem um jeito da gente diminuir a renda, até mesmo do grupo familiar*" "*vamos então desviar o seu filho de você*", são facilmente identificáveis e podem ser tratadas como publicidade enganosa, ilegítima e ilegal.

O descumprimento desta notificação poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, visando à responsabilização da empresa, com a imposição de sanções pertinentes.

Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2025.

RODRIGO CUNHA VELOSO
ADVOGADO DA UNIÃO

ROGACIANO BEZERRA LEITE NETO
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE DEFESA DA DEMOCRACIA

RAPHAEL RAMOS MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DA UNIÃO
PROCURADOR NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000047256202461 e da chave de acesso 4b10b044

Documento assinado eletronicamente por *.AGU.GOV.BR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1840678697 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): *.AGU.GOV.BR. Data e Hora: 21-02-2025 18:21. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO CUNHA VELOSO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1840678697 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO CUNHA VELOSO. Data e Hora: 22-02-2025 09:28. Número de Série: 4335281685472148063. Emissor: AC SERASA RFB v5.
